



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600360-90.2024.6.02.0029

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600360-90.2024.6.02.0029 - Belo Monte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 ANDREIA BRAZ DE FRANCA SOARES VEREADOR, ELEICAO 2024 JACKSON SOARES VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIO SERGIO SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 POLIANA DOS SANTOS VEREADOR

Representante do(a) EMBARGANTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737

EMBARGADA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO - BELO MONTE/AL

Representantes do(a) EMBARGADA: EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, à unanimidade, conheceu de recurso eleitoral e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo sentença que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024.

2. A decisão embargada assentou a existência de candidatura fictícia, com base em votação inexpressiva, movimentação financeira irrisória e irregular e ausência de atos efetivos de campanha, em consonância com a Súmula n.º 73 do TSE e a Resolução TSE n.º 23.735/2024.

3. A sentença, mantida integralmente, concluiu pela utilização de candidatura feminina apenas para cumprimento formal do percentual mínimo previsto no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

4. No recurso eleitoral, sustentou-se inexistência de fraude, regularidade da campanha e da movimentação financeira, bem como indevida atribuição do ônus da prova, invocando-se o princípio do *in dubio pro suffragio*, pleiteando a improcedência da ação.

5. O Tribunal, ao julgar o recurso, concluiu que os elementos probatórios eram harmônicos e suficientes para caracterizar a fraude, sendo dispensável a demonstração de dolo, bastando indícios objetivos analisados de forma conjunta.

6. Nos embargos, alegam-se omissão quanto à distribuição dinâmica do ônus da prova e à análise dos atos de campanha, contradição interna e ausência de enfrentamento do princípio do *in dubio pro suffragio*, requerendo efeitos infringentes ou, subsidiariamente, prequestionamento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à fundamentação da distribuição dinâmica do ônus da prova e à análise das provas de campanha; (ii) saber se há contradição interna na decisão ao reconhecer atos de campanha e, simultaneamente, reputá-los insuficientes; (iii) saber se houve omissão quanto à aplicação do princípio do *in dubio pro suffragio*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão do mérito.

9. Não se verifica omissão quanto à distribuição dinâmica do ônus da prova, tendo o acórdão expressamente consignado que, embora o art. 373, I, do CPC atribua ao autor o ônus da prova, a jurisprudência eleitoral admite sua distribuição dinâmica diante de indícios robustos de fraude, impondo aos investigados o dever de produzir contraprova idônea.

10. A aplicação da técnica da distribuição dinâmica do ônus da prova encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente em hipóteses de fraude à cota de gênero, nas quais, uma vez

delineado quadro indiciário consistente, incumbe à parte investigada demonstrar a efetividade da candidatura.

11. A alegação de omissão quanto à análise dos atos de campanha não procede, pois o acórdão examinou de forma detalhada os elementos apresentados, concluindo que eram episódicos e insuficientes para demonstrar campanha efetiva, contínua e compatível com a finalidade da ação afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 e no art. 8º, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.735/2024.

12. Não há contradição interna no julgado, mas coerência lógica ao reconhecer a existência de atos formais de campanha e, simultaneamente, considerá-los insuficientes diante da análise global do conjunto probatório.

13. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação no sentido de que a aferição da fraude à cota de gênero deve ser realizada de forma contextual e conjunta, sendo desnecessária a ausência absoluta de atos de campanha, bastando a demonstração do desvirtuamento da finalidade da norma.

14. Também não há omissão quanto ao princípio do in dubio pro suffragio, uma vez que o acórdão afastou sua aplicação ao concluir pela inexistência de dúvida razoável diante da robustez do conjunto probatório.

15. Os embargos revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento, buscando rediscutir matéria já apreciada, o que é incompatível com a via estreita dos aclaratórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

17. Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo incabíveis quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade, especialmente em casos de fraude à cota de gênero, em que a análise do conjunto probatório já foi realizada de forma fundamentada, inclusive quanto à distribuição dinâmica do ônus da prova e à suficiência dos atos de campanha".

Dispositivos relevantes citados

-Código de Processo Civil, art. 1.022;

-Código de Processo Civil, art. 373, I;

-Lei n.º 9.504/97, art. 10, § 3º;

-Resolução TSE n.º 23.735/2024, art. 8º, § 4º.

Jurisprudência relevante citada

-TSE, ED-REspEl n.º 060099653, Rel. Min. André Tavares Ramos;

-TSE, ED-REspEl n.º 0600001-24/AL, Rel. Min. Carlos Horbach.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por Sebastião Gomes de Oliveira, Andreia Braz de França, Jackson Soares, Mario Sergio Silva e Poliana dos Santos, mantendo-se incólume o acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 25/06/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Embargos de Declaração*, com pedido de atribuição de efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, opostos por Sebastião Gomes de Oliveira, Andreia Braz de França Soares, Jackson Soares, Mário Sérgio Silva e Poliana dos Santos em face do acórdão de ID 10425876, por meio do qual esta Corte, à unanimidade, conheceu do recurso eleitoral interposto (ID 10411446) e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, reconhecendo a ocorrência de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, no Município de Belo Monte/AL.

2. O desprovimento do recurso fundamentou-se na conclusão de que o conjunto probatório constante dos autos evidenciou, de forma harmônica e convergente, a presença de elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero, notadamente a votação inexpressiva da candidata, a movimentação financeira de campanha reputada irrisória e parcialmente irregular, bem como a ausência de demonstração de atos efetivos e contínuos de campanha, nos termos da Súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral e da Resolução TSE n.º 23.735/2024.

3. A sentença de primeiro grau (ID 10411419), mantida por seus próprios fundamentos, assentou que a candidatura de Poliana dos Santos não se revestiu de autenticidade material, tendo sido utilizada como expediente formal para o atendimento do percentual mínimo de candidaturas femininas previsto no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, em desvirtuamento da finalidade da norma, diante da fragilidade do desempenho eleitoral, da reduzida expressão financeira da campanha e da ausência de comprovação consistente de atos de campanha.

4. Em suas razões recursais, os então recorrentes sustentaram, em síntese, a inexistência de fraude, a efetiva realização de atos de campanha, a regularidade da movimentação financeira e a indevida atribuição do ônus da prova, defendendo, ainda, a incidência do princípio do *in dubio pro suffragio*. Alegaram que a sentença teria desconsiderado elementos probatórios relevantes e pugnaram pela reforma do julgado para a improcedência da AIJE.

5. Ao apreciar a insurgência, este Tribunal consignou que a cota de gênero constitui instrumento de ação afirmativa voltado à promoção da participação feminina na política, não se prestando ao cumprimento meramente formal. Assentou, ainda, que a caracterização da fraude prescinde da demonstração do elemento subjetivo, bastando a verificação de indícios objetivos, analisados de forma conjunta.

6. No tocante ao ônus da prova, o acórdão embargado reconheceu a aplicabilidade da distribuição dinâmica, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, assentando que, diante de indícios consistentes de fraude, incumbia aos investigados a produção de contraprova idônea, o que não se verificou nos autos.

7. Irresignados, os embargantes opõem os presentes embargos de declaração (ID 10428704), nos quais alegam, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição e deficiência de fundamentação no julgado. Sustentam a ausência de enfrentamento quanto à base legal da distribuição dinâmica do ônus da prova, bem como quanto à análise das provas relativas à realização de campanha eleitoral.

8. Requerem, ao final, o acolhimento dos embargos, com a atribuição de efeitos infringentes, para que seja reformado o acórdão embargado, julgando-se improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Subsidiariamente, postulam o prequestionamento das matérias suscitadas.

9. O Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Belo Monte/AL apresentou contrarrazões (ID 10429749), nas quais sustenta a inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Aduz que o acórdão enfrentou de forma adequada todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia e que os embargos possuem nítido caráter infringente, visando à rediscussão do mérito já decidido. Requer, assim, o não conhecimento dos aclaratórios ou, subsidiariamente, sua rejeição.

10. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, ao fundamento de inexistirem os vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Destacou que o acórdão enfrentou adequadamente as questões relativas ao ônus da prova e à análise dos elementos de campanha, reputando-os insuficientes, sem incorrer em contradição.

11. É, em síntese, o relatório.

VOTO

12. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte os presentes embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Sebastião Gomes de Oliveira, Andreia Braz de França, Jackson Soares, Mario Sergio Silva e Poliana dos Santos, em face do Acórdão de ID 10425876, que, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, no Município de Belo Monte/AL.

13. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes Embargos de Declaração.

14. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual de natureza integrativa, destinado a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o julgador, bem como corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, não se prestando, em regra, à rediscussão da matéria já decidida ou à reforma do julgado.

15. No caso concreto, a pretensão deduzida pelos embargantes não merece prosperar, porquanto não se evidenciam os vícios apontados, revelando-se, na essência, mero inconformismo com o desfecho do julgamento.

16. O acórdão embargado examinou de forma expressa, coerente e suficientemente fundamentada todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, especialmente no que se refere à configuração da fraude à cota de gênero, procedendo à análise conjunta e sistemática do acervo probatório constante dos autos, em estrita consonância com a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral

17. Quanto à alegada omissão acerca da distribuição dinâmica do ônus da prova, verifica-se que o julgado foi claro ao consignar que, embora a regra geral prevista no art. 373, I, do CPC, atribua ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite, em hipóteses como a dos autos, a atribuição de encargo probatório aos investigados, quando presentes indícios robustos de fraude.

18. Com efeito, restou expressamente consignado no acórdão que, diante da votação absolutamente inexpressiva da candidata, da movimentação financeira de campanha manifestamente irrisória e marcada por irregularidades, bem como da ausência de demonstração de atos efetivos e contínuos de campanha, incumbia aos investigados a produção de contraprova idônea apta a elidir a presunção de candidatura fictícia, não se configurando, portanto, qualquer inversão arbitrária do ônus da prova, mas, ao revés, a adequada aplicação da técnica de distribuição dinâmica, em plena harmonia com a orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

19. A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é firme nesse sentido, ao reconhecer que, uma vez delineado um conjunto consistente de indícios, compete à parte investigada demonstrar a efetividade da candidatura, sob pena de manutenção do juízo de irregularidade.

20. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE CONFIGURAM O ILÍCITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OPORTUNIDADE PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. ATO PROCESSUAL NÃO ESSENCIAL À DEFESA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE

REJULGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, deu-se provimento ao agravo e ao recurso especial, para julgar procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), tendo em vista a prática de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97), decretando-se a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Liberal (PL) nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Igarapé/MG, a cassação do respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e, conseqüentemente, dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a declaração de inelegibilidade da candidata Elena Alves de Freitas, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, com a respectiva anotação no cadastro eleitoral, e a execução imediata do aresto, independentemente de publicação.

2. Não configura cerceamento de defesa a não concessão de oportunidade para apresentar sustentação oral no julgamento, pois estes autos foram originalmente autuados como agravo em recurso especial eleitoral (AREspe), classe processual em que, segundo o entendimento desta Corte Superior, "não se admite a apresentação de razões orais". Ademais, a sustentação oral "não é ato essencial à defesa", de modo que sua falta não gera nulidade nem caracteriza cerceamento de defesa. Precedentes.

3. A pretexto de suscitar vícios de contradição e de omissão, as razões deduzidas nos declaratórios são limitadas a argumentos relativos aos aspectos fático-probatórios delineados no acórdão, a denotar mero intuito de rejulgamento da causa, providência incompatível com a presente via recursal, de cognição estreita e vinculada.

4. Não há contradição entre os fundamentos deste Tribunal Superior e a conclusão do julgamento, pois, no acórdão embargado, destacou-se a possibilidade, em sede extraordinária, de reenquadramento jurídico dos fatos mediante valoração da prova apreciada e delimitada na instância de origem, providência que não se confunde com reexame de fatos e provas, este sim vedado pela Súmula nº 24/TSE. A compreensão da Corte Superior foi norteadas pelas premissas emolduradas no Tribunal a quo, as quais, nos termos do AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022, evidenciaram elementos típicos de fraude à cota de gênero, a atrair a procedência da AIJE.

5. Não há como acolher o alegado vício de omissão, tampouco a aventada violação à ampla defesa, que decorreriam de suposto revolvimento de arcabouço fático-probatório para se concluir pela não comprovação de desistência da disputa eleitoral, pois, esta Corte Superior consignou que "a simples alegação de desistência precoce da candidatura não é suficiente para justificar a votação zerada, como ocorreu na espécie, sendo imprescindíveis (i) a presença de elementos probatórios suficientes do inequívoco interesse em se candidatar e (ii) a posterior renúncia tácita, o que não foi demonstrado nos autos", e que o desinteresse em participar do pleito reclama "ao menos um início de campanha a fim de demonstrar que havia originalmente a intenção de concorrer ao pleito (AgR-REspEl n.º 0600638-37/BA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 28.4.2023)", providência não adotada na situação em apreço.

6. É incabível a tese de indevida inversão do ônus da prova, haja vista que, nos termos do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, se ao autor compete a demonstração do fato constitutivo do direito, ao réu cumpre a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, de modo que, tendo o embargante arguido o desinteresse na candidatura, a ele caberia a apresentação de prova que ateste ao menos a prática de algum ato de campanha da candidata com vistas à demonstração da sua real intenção em disputar o pleito, conforme exige a jurisprudência deste Tribunal Superior.

7. O acórdão embargado apresenta fundamentação suficiente e idônea para afirmar a desnecessidade de

prova de prévio ajuste entre a candidata laranja e o partido político, uma vez que, nos termos da predominante compreensão deste Tribunal, a comprovação do elemento subjetivo não integra o rol de requisitos essenciais à configuração de fraude à reserva de gênero, bastando, para tanto, o desvirtuamento finalístico da norma.

8. Os vícios suscitados, em verdade, evidenciam insurgência afeta à solução jurídica adotada, hipótese incompatível com esta via recursal, cujo manejo é restrito e destinado a aprimorar o julgamento.

9. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-REspEl n.º 060099653, Relator(a): Min. André Tavares Ramos, Igarapé-MG)

21. Também não merece acolhimento a alegação de omissão quanto à análise dos atos de campanha. O acórdão embargado procedeu ao exame minucioso e criterioso dos elementos probatórios carreados aos autos pela defesa, tais como material gráfico, participação em eventos partidários e produção de conteúdo audiovisual de campanha, à luz do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, da Súmula n.º 73 do TSE e do art. 8º, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.735/2024, concluindo, de forma expressa e fundamentada, que tais elementos se revelam episódicos, fragmentários e destituídos de robustez suficiente para demonstrar a existência de uma campanha eleitoral efetiva, contínua e compatível com a finalidade da ação afirmativa de gênero.

22. Nesse contexto, o julgado foi categórico ao assentar que a simples existência formal de atos típicos de propaganda eleitoral não se mostra apta, por si só, a afastar a configuração da fraude à cota de gênero, sendo imprescindível a demonstração de engajamento concreto, contínuo e minimamente consistente na disputa eleitoral, apto a revelar a genuína intenção de concorrer ao pleito, circunstância que, à luz do conjunto probatório analisado, não se verificou no caso em exame.

23. Não se configura, igualmente, a alegada contradição interna do julgado. O acórdão adotou raciocínio lógico, harmônico e juridicamente consistente ao reconhecer a existência pontual de determinados elementos formais de campanha e, simultaneamente, concluir pela sua manifesta insuficiência para caracterizar uma candidatura autêntica, valendo-se, para tanto, de uma apreciação global, integrada e contextualizada de todo o acervo probatório, em estrita observância aos parâmetros fixados pela jurisprudência eleitoral.

24. Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação no sentido de que a aferição da fraude à cota de gênero deve ser realizada de maneira contextual, global e concatenada, não se exigindo a ausência absoluta de todos os elementos indicativos de campanha, mas, sim, a verificação de que o conjunto probatório, considerado em sua integralidade, revela o desvirtuamento da finalidade da norma, evidenciando a utilização da candidatura feminina como mero instrumento formal para o cumprimento do percentual legal. Senão, vejamos:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO NO TSE. CASSAÇÃO DA CHAPA. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. SÚMULAS Nº 26 E 28/TSE. INAPLICABILIDADE. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE. OMISSÕES AUSENTES. ADOÇÃO DE PREMISA FÁTICA EQUIVOCADA AFASTADA. REJEIÇÃO.

1. A aprovação das contas apresentadas pelas candidatas investigadas no âmbito do Tribunal de origem não afasta os ilícitos ora apurados, por se tratar de ações distintas com causas de pedir diversas, não vinculativas. Precedentes.

2. Não há falar na adoção, pelo acórdão impugnado, de premissa fática equivocada, decorrente da equiparação do quadro fático em discussão ao precedente do AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, pois, ainda que seja ausente a absoluta identidade entre os casos, é certo que, em ambas as hipóteses, ficou demonstrada a notória inexpressividade eleitoral das candidaturas consideradas fraudulentas, sem que houvesse indícios de tratar o caso de desistência tácita da competição.

3. Se, por um lado, compete ao autor demonstrar a existência de fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, ao réu cabe evidenciar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso, não houve produção de contraprova que, no conjunto probatório valorado, ateste a prática de efetivo ato de campanha eleitoral pelas candidatas - a mitigar, em juízo de ponderação, os demais elementos em sentido contrário -, o que não se deve confundir com indevida inversão do ônus da prova.

4. No tocante às consequências práticas da decisão, não encontra guarida a pretensão de modulação de seus efeitos, calcada nos termos dos arts. 20, parágrafo único, e 21, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A par de se tratar de norma estranha à discussão travada no feito em tela, sabe-se que, na linha da diretriz jurisprudencial desta Corte Superior - firmada no julgamento do REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019 -, uma vez caracterizada a fraude, impõe-se a cassação de toda a chapa beneficiada, porquanto "indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de 'laranjas', com verdadeiro incentivo a se correr o risco', por inexistir efeito prático desfavorável".

5. Notório intuito dos embargantes de rejulgar a causa, rediscutindo pontos valorados no acórdão atacado, pretensão a que não se destinam os aclaratórios.

6. Embargos declaratórios rejeitados, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

(TSE, ED-REspEl nº 0600001-24/AL, Rel. Min. Carlos Horbach)

25. No tocante à alegada omissão quanto ao princípio do *in dubio pro suffragio*, verifica-se que o acórdão foi categórico ao afirmar que o conjunto probatório conduz, de forma segura, à conclusão pela ocorrência da fraude, afastando, portanto, a existência de dúvida razoável apta a ensejar a aplicação do referido princípio.

26. Ademais, conforme consignado no parecer do Ministério Público Eleitoral, o acórdão embargado apreciou de forma adequada todas as questões relevantes, limitando-se os embargos a manifestar inconformismo com o resultado do julgamento, buscando a rediscussão da matéria, o que não se admite na via estreita dos aclaratórios.

27. Nesse contexto, não se verifica a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, razão pela qual inadmissíveis os efeitos infringentes pretendidos, que, a pretexto de aclarar ou complementar o julgado, buscam, em verdade, alterá-lo.

28. Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração opostos por Sebastião Gomes de Oliveira, Andreia Braz de França, Jackson Soares, Mario Sergio Silva e Poliana dos Santos, mantendo-se incólume o acórdão recorrido.

29. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR